

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP
(2009/0202530-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) -
DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA
E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897/STF).
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins negando provimento ao agravo, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo que davam provimento ao agravo.

Superior Tribunal de Justiça

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2020(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.159.598 / SP

Número Registro: 2009/0202530-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200802361594 3154865203 3154865901 3154865 13061997 130697

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A

FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881

MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648

DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625

RECORRIDO : NELSON CORRÊA

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495

INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA

INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO

INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471

LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A

FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881

MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648

DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625

BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

AGRAVADO : NELSON CORRÊA

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANÇA PAULISTA LTDA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP
(2009/0202530-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471**
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : **NELSON CORRÊA**
ADVOGADO : **JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
INTERES. : **TELEVISÃO SOROCABA LTDA**
INTERES. : **TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO**
INTERES. : **TV ALIANCA PAULISTA LTDA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 1.603/1.604):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O fato de tramitar recurso extraordinário em que se discute controvérsia relevante para a solução da presente controvérsia não implica prejudicialidade externa, nem impõe a suspensão do recurso especial, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.

2. É inaplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pelo § 5º do art. 37 da CF/88. Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte local, à luz das provas coligidas aos autos, assentou a licitude da conduta das empresas que o insurgente pretende ver integrar a lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

4.717/65 – que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular –, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 1.636/1.641).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1.697):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 1.704/1.717, que "há abissal distinção entre o que restou decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e o decidido pelo STF no Tema 897" (fl. 1.708).

Reclama que, no acórdão impugnado, "não houve qualquer apontamento de dolo na conduta do Agravante, muito menos interpretação acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade" e que "o caso dos autos NÃO TRATA RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE, mas sim de recurso interposto em sede de AÇÃO POPULAR, a qual foi proposta pelo Agravado por não se conformar com despesas supostamente impróprias realizadas com publicidade nos meses de janeiro a julho do ano de 1992, enquanto o Agravante era prefeito da cidade de Sorocaba" (fl. 1.709).

Demais disso, afirma que o recurso extraordinário foi interposto "por outras questões além daquilo que decidiu o Supremo no julgamento do Tema 897", uma vez que "foi interposto com o fito de ver reconhecida a violação aos artigos 37, § 5º, e 102, III, da Constituição Federal" (fl. 1.712).

Relembra argumento exposto no recurso extraordinário no sentido de que "por ser a questão constitucional levantada no acórdão de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não poderia o Superior Tribunal de Justiça ter fundamentado sua decisão com base no art. 37, § 5º da CF/88, sob pena de configurar violação ao art. 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal" (fl. 1.715).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.720).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP
(2009/0202530-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897/STF).
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recorrente foi condenado, nos autos de uma ação popular, a ressarcir aos cofres municipais a quantia de R\$ 278.604,41, porque no ano de 1992, quando ocupou o cargo de Prefeito do Município de Sorocaba, efetuou gastos indevidos com publicidade.

O magistrado de primeiro grau reconheceu que o prefeito teve consciência e vontade de violar os princípios da administração pública, levando-se em consideração a evidente intenção de promoção pessoal ao veicular a propaganda (fls. 1.093/1.095):

Nenhum espectador (paciente e atento) dos videoteipes com as peças publicitárias denominadas "TV VOCÊ" enxergará exclusivos propósitos informativos, educativos ou de orientação social.

Mesmo nos programas relativos à prevenção de doenças como o cólera e a dengue é nítido o escopo de promoção pessoal do então prefeito e de seus secretários. As instruções à população quanto aos meios para evitar tais moléstias duram menos do que as imagens do alcaide distribuindo panfletos ao público. Enquanto o locutor anuncia que o "próprio prefeito foi às ruas", vê-se claramente que traja camiseta amarela (assim como seus secretários) com o símbolo representado a fls. 230 no canto inferior esquerdo.

A versúcia dos programas é patente. Sob o pretexto de informar e orientar os munícipes, a apologia à pessoa do prefeito nem sequer é feita de modo subliminar. Não raro, pessoas humildes referem-se com satisfação ao indivíduo (e não ao órgão) executor das obras e dos serviços que tanto

melhoraram suas vidas. No que toca ao asfalto, um senhor chega a dizer: "uma pessoa pôs a mão e está cumprindo o que nós precisávamos" (sic). Na reforma de uma praça no centro da cidade, uma moradora assevera: "o idealizador disso se saiu muito bem" (sic).

A promoção pessoal intensifica-se com os comentários do próprio prefeito sobre as obras para a limpeza do Rio Sorocaba, quando entrega a uma senhora emocionada as chaves de sua casa e fala ao público da satisfação pelo projeto de construção de moradias populares. Já as imagens do réu ao lado de famosa dupla de cantores sertanejos e ao cumprimentar o Dalai Lama extrapolam ainda mais os limites do razoável. Qual o conteúdo informativo, educativo ou de orientação social nisso?

Além das imagens do empreendedor prefeito, em todos os programas é exibido o logotipo de fls. 230, quer nos intervalos, quer de forma sutil (em cartazes e caminhões, por exemplo) durante a exibição. Impossível dissociar o nome Pannunzio das letras "N" sobrepostas nas cores preta e vermelha com setas nas pontas. Embora argumente-se que tal símbolo foi criado depois de sua posse no cargo de prefeito e que tenha sido inspirado em outros motivos, inegável o poder de evocação de sua pessoa sempre que esse símbolo é visto.

Se a "simbologia" é assunto complexo para os criadores da marca em questão (fls. 264), sem dúvida o é em virtude dos experimentos científicos realizados sobre o tema e de sua comprovada eficácia no inconsciente coletivo. Atento a isso, o legislador constituinte proibiu o uso de símbolos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

"A regra (artigo 37, § 1º, Constituição da República) é bastante rigorosa. Proíbe a aparição da imagem da autoridade e mesmo de sua referência por meio da invocação de seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito. Lembre-se que alguns políticos ficaram conhecidos por certos objetos, por exemplo, vassoura (Jânio Quadros), marmita (Hugo Borgui). É uma lástima constatar que até agora não tenha havido uma aplicação drástica deste preceito. Ainda é freqüente ver-se nos órgãos de comunicação matérias que não atendem aos pressupostos positivos ou negativos da atividade de publicidade. Os atos assim viciados são passíveis de ataque por ação popular, visto que lesivos e inconstitucionais" (Celso Ribeiro Bastos, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. I, Saraiva, 1988, pág. 159).

Recalcitrante no início do depoimento, o especialista em comunicação ouvido a fls. 582 concluiu ao final pela semelhança dos símbolos utilizados nos programas em exame e nas campanhas eleitorais do requerido. A semelhança também foi apontada pela testemunha inquirida a fls. 578.

Comprovado, assim, o uso de símbolo atrelado à pessoa do prefeito (e não ao órgão público). Clara, também, a exibição de imagens do requerido com intuito de promoção pessoal ao abraçar e cumprimentar populares, exibindo suas realizações sob o comando da Prefeitura.

Ao final, a sentença registrou que, "caracterizada a improbidade administrativa," se impõe "o dever de indenizar o Erário" (fl. 1.095). Essa, portanto, foi a base fática que amparou o julgamento quanto a prescribibilidade do ressarcimento ao erário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da base fática

Superior Tribunal de Justiça

reconhecida, reafirmou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, em acórdão assim ementado (fl. 1.233):

SENTENÇA – Identidade física do juiz – Juiz que presidiu a instrução que foi removido para outra comarca Nulidade afastada.

PRESCRIÇÃO – Ação popular - Pedido de ressarcimento de dano causado ao erário público municipal – Imprescritibilidade (§ 5º, do art. 37, da CF) – Não ocorrência.

AÇÃO POPULAR – Improbidade administrativa – Publicidade – Expressão constante de programa que se presta à propaganda pessoal do prefeito – Marcante a preocupação, em dar ênfase às obras e realizações do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao art. 37, par. 1º, da CF, que se verifica.

RESSARCIMENTO – Através de liquidação de sentença – Descabida – Não só as imagens do apelante caracterizaram sua intenção de promoção pessoal, mas também todos os assuntos veiculados nas propagandas – Documentos com as respectivas despesas anexados na inicial.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – Ação civil pública – Ajuizamento em face de Prefeito Municipal acusado de improbidade administrativa – Programas em televisão – Empresas responsáveis pela realização e veiculação não estão obrigadas a figurar no pólo passivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Arbitrados em 15% – Manutenção tendo em vista estar dentro da faixa permitida pelo CPC e justificado pela complexidade e tempo despendido – Recurso não provido.

Tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto (fl. 1.607):

Ademais, a conclusão pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário não se fundamentou em análise direta e exclusiva do texto constitucional.

Isso porque a questão foi solucionada a partir da compreensão de que não aplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/88.

A propósito, confirmam-se inúmeros precedentes deste Superior Tribunal, nos quais idêntica matéria foi analisada, nos moldes da decisão ora em avilte: [...].

Como se pode observar, esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475 RG/SP, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que **"são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"**.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO

Superior Tribunal de Justiça

E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852.475, Relator para Acórdão(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 8/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

É importante pontuar que nesse momento processual não é possível alterar a base fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, admitindo questionamentos a respeito da caracterização do ato doloso de improbidade administrativa:

Agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ação de Improbidade Administrativa. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Art. 37, §5º, do texto constitucional. Tema 897. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Impossibilidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.

(ARE 1142089 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

DECISÃO: Agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. A parte agravante alega que “nesta Repercussão Geral não houve qualquer tratamento a respeito dos atos de improbidade administrativa, ficando o assunto restrito aos ilícitos civis”. Reconsidero a decisão monocrática publicada em 27.02.2019. Passo à análise do recurso. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

“Apelações cíveis. Ressarcimento ao erário. Dano decorrente de ato de improbidade. Deserção. Pedido de gratuidade. Ausência de pressuposto processual. /legitimidade passiva. Ausência de decisão pelo TCE. Irrelevância. Independência das instâncias. Inépcia da inicial. Inocorrência. Prescrição. Ressarcimento por ato ímprobo. Imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, CF. Comprovação da ocorrência de danos ao erário. Responsabilidade dos agentes públicos. Análise pormenorizada da conduta de cada um. Recebimento indevido pela empresa contratada. Necessidade de ressarcimento. Recursos interpostos por três condenados. Juros e correção monetária. Termo inicial. Parcial provimento.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que “o Acórdão recorrido desrespeitou o disposto no art. 37, § 5º Última Parte da Constituição Federal, ao deixar de reconhecer a prescrição invocada pela recorrente, prescrição esta facilmente constatada mediante a simples leitura da peça recursal”. O recurso é inadmissível, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 852.475-RG (Tema 897), com repercussão geral reconhecida, entendeu que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Veja-se o seguinte trecho da ementa do acórdão do referido julgamento: “DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresse (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. [...] [...]” No caso que ora se trata, o Tribunal de origem entendeu que houve dano ao erário na conduta praticada pela parte ora recorrente. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: “[...] a análise deste recurso limitar-se-á à conduta daqueles que efetivamente recorreram – Renato, Francisco e Albuquerque Engenharia - não havendo que se falar em qualquer possibilidade de reexame quanto àqueles que deixaram transcorrer o prazo sem interposição de recurso, já que aqui se discute apenas direito patrimonial disponível. Assim, a controvérsia dos autos consiste em analisar a conduta dos três recorrentes nos fatos aqui narrados, a fim de verificar se estes, por meio de conduta ímproba, causaram danos ao erário. Dois são os fatos arguidos na lide e que, supostamente, geraram danos ao erário. [...] a "correção monetária" feita pela empresa teve como termo inicial data muito anterior ao início da obra, quando o crédito sequer era exigível e não poderia, por certo, ser atualizado, já que antes da conclusão da parcela da obra não se fala em obrigação de pagar pela Administração. Esse excesso, portanto,

caracteriza dano ao erário e deve ser ressarcido pelos que foram por ele responsáveis. [...] A empresa, por sua vez, além de ter feito o cálculo de forma indevida, recebeu os valores e, caso não proceda a devolução, caracterizar-se-á enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. [...] Assim, deve ser excluído da condenação desta parcela do dano, decorrente do reajuste incorreto dos valores devidos à empresa, o apelante Francisco Carlos, mantendo a condenação da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. e de Renato Antônio. Em relação ao segundo ponto discutido na lide, ou seja, o dano decorrente do pagamento por serviços não prestados, novamente a prova documental demonstra a ocorrência. [...] Assim, está presente prova documental que demonstra o pagamento por serviços que não foram efetivamente realizados pela empresa Albuquerque Engenharia e, portanto, caracterizado está o dano. [...] Por fim, a empresa recebeu os valores sem a devida contraprestação do serviço e, novamente aqui, caso não seja compelida a devolvê-los, será caracterizado o enriquecimento sem causa. [...]” Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha, veja-se o ARE 1.179.505, Rel. Min. Luiz Fux, assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CURSO COMPLEMENTAR NÃO AUTORIZADO NAS INSTALAÇÕES DA UFRJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA. RE 852.475. TEMA 897. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. TEMA 660. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.” Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. Julgo prejudicado o agravo interno. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(RE 1187653 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019)

Vale registrar que o tema afirmou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, não havendo nenhuma restrição quanto ao meio processual adotado, que poderá ser ação de ressarcimento, ação civil pública, ação popular, ou mesmo a ação de improbidade administrativa.

Corroborando esse entendimento, trago a seguinte decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que aplicou o tema 897 em

uma ação civil pública:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência de pedido formulado em ação civil pública, considerada a existência de fraude em procedimento licitatório a configurar ato de improbidade administrativa. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso II, 37, cabeça, 93, inciso IX, e 129 incisos III e IX, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Alega a ilegitimidade do Ministério Público para postular a defesa do patrimônio de pessoas jurídicas de direito público. Afirma a prescrição. Entende não comprovada atuação ilícita punível. 2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, abordando os temas suscitados neste extraordinário. Eis a síntese do acórdão recorrido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Anulação de licitação e de contrato que tinham como objeto obras de reforma da Delegacia e da Cadeia do Município de Presidente Venceslau - Preliminares de nulidade do inquérito civil, de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e inadequação da via eleita afastadas - Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal - Hipótese dos autos que se insere em prática reiterada e sistemática de fraudes atinentes à dilapidação do patrimônio público e ao enriquecimento ilícito dos réus - Prova pericial que constatou a existência de dano ao Erário, resultante de cumprimento de menos de 50% das obras projetadas e na concessão de adiantamentos sem realização de fiscalização, adiantamentos e reajuste de mais de 50% do valor contratual - Manutenção da decisão de primeiro grau, com condenação dos réus à restituição solidária dos valores resultantes da contratação - Agravos retidos e apelações não providos. À toda evidência, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela a análise do quadro fático e interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Supremo, assentada, sob o ângulo da repercussão geral, no exame do recurso extraordinário nº 852.475, relator ministro Teori Zavascki, Pleno. O acórdão foi assim resumido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares,

Superior Tribunal de Justiça

contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (recurso extraordinário nº 852.475, relatado no Pleno pelo ministro Edson Fachin, acórdão publicado no Diário de Justiça de 25 de março de 2019). 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 30 de abril de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(ARE 1195134, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06/05/2019 PUBLIC 07/05/2019)

No caso, o que foi valorizado, como sintetizou o Ministro Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, foi a "arquitetura constitucional de proteção da coisa pública", ou seja, "Houve, assim, por escolha do poder constituinte originário, não apenas o alçamento da boa governança a patamar constitucional, mas da compreensão da coisa pública - não raras vezes tratada com desdém, vilipendiada por agentes particulares ou estatais - como um compromisso fundamental a ser protegido por todos".

Assim, o escopo da norma é elevar a um patamar constitucional a proteção da coisa pública, tornando imprescritível o direito da sociedade em reaver o prejuízo que lhe foi causado em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Não há como dissociar o caso concreto da aplicação do tema 897 de repercussão geral. Conforme demonstrado inicialmente, o magistrado de primeiro grau reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, afirmando o dolo do prefeito em fazer uso de propaganda institucional com o fim de obter proveito pessoal.

A partir dessa base fática, todas as instâncias recursais afirmaram a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, conforme determina o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Dessarte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em consonância com o entendimento firmado em repercussão geral pelo Excelso Pretório no julgamento do RE 852.475/SP, devendo ser mantida a decisão de negativa de seguimento proferida com amparo no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de que o recurso extraordinário foi interposto "por outras

Superior Tribunal de Justiça

questões além daquilo que decidiu o Supremo no julgamento do Tema 897" ao argumento de que, "por ser a questão constitucional levantada no acórdão de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não poderia o Superior Tribunal de Justiça ter fundamentado sua decisão com base no art. 37, § 5º, da CF/88, sob pena de configurar violação ao art. 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal", o recurso também não merece prosperar.

Observa-se das próprias razões de decidir do recurso especial que:

Ademais, a conclusão pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário não se fundamentou em análise direta e exclusiva do texto constitucional.

Isso porque a questão foi solucionada a partir da compreensão de que não aplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/88.

A propósito, confirmam-se inúmeros precedentes deste Superior Tribunal, nos quais idêntica matéria foi analisada, nos moldes da decisão ora em avilte:

Assim, nas razões elaboradas no recurso extraordinário, a parte tece apenas mais uma argumentação para afastar a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, todo o raciocínio desenvolvido no recurso extraordinário está umbilicalmente ligado a pretensão do recorrente de ver reconhecida a prescrição com base no artigo 21 da Lei n. 4.717/1965, tanto que não foi deduzido nenhum pedido autônomo de nulidade do julgado, apenas que fosse determinada a reforma do acórdão impugnado, a fim de que fosse aplicado o prazo prescricional pleiteado.

Assim, correta a aplicação do Tema 897/STF, segundo o qual **"são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0202530-4 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.598 / SP**

Números Origem: 13061997 130697 200802361594 3154865
3154865203 3154865901

PAUTA: 04/09/2019

JULGADO: 04/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

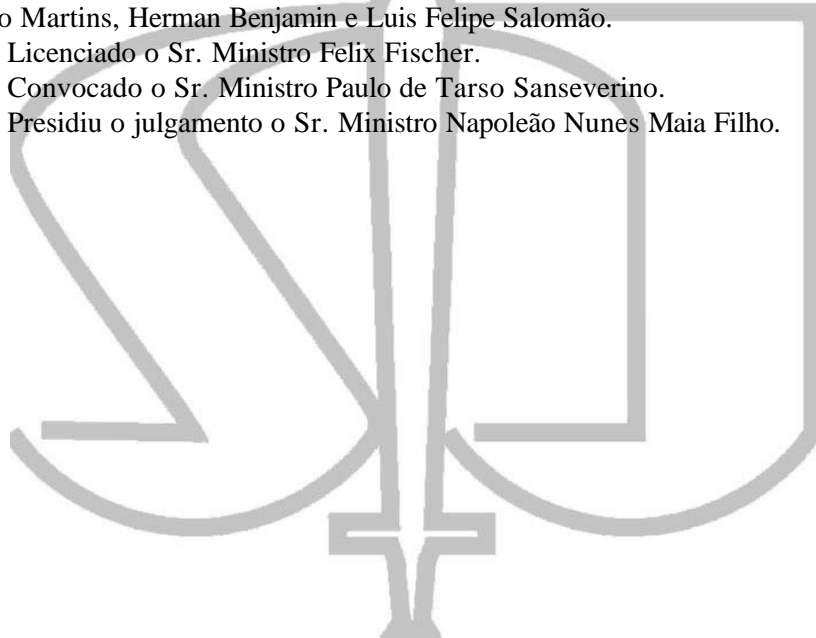
Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0202530-4 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.598 / SP**

Números Origem: 13061997 130697 200802361594 3154865
3154865203 3154865901

PAUTA: 20/11/2019

JULGADO: 20/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0202530-4 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.598 / SP**

Números Origem: 13061997 130697 200802361594 3154865
3154865203 3154865901

PAUTA: 04/03/2020

JULGADO: 04/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP
(2009/0202530-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 897/STF. VOTO VISTA ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DA RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, contra decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra Maria Thereza de Assis Moura que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil, assim ementada (fl. 1.697):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, em síntese, que o tema 897/STF não é aplicável ao caso concreto, pois "*não trata recurso interposto nos autos de ação de ressarcimento por ato de improbidade, mas sim de recurso interposto em sede de ação popular, a qual foi proposta pelo Agravado por não se conformar com despesas supostamente impróprias realizadas com publicidade nos meses de janeiro a julho do ano de 1992, enquanto o Agravante era prefeito da cidade de Sorocaba*" (fl. 1.709). Assevera que no recurso extraordinário "*há questões discutidas nos presentes autos que não foram objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897, e que, nesse sentido, dê cumprimento ao que dispõe o art. 1.041, § 2º do CPC, determinando-se a remessa dos autos à Corte Suprema para o julgamento final da questão*" (fl. 1.717). Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno (fl. 1.720).

A ilustre Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 852.475/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897/STF).
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não provido.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi vista antecipada dos autos.

É o relatório.

A análise do caso concreto exige uma breve análise do histórico processual dos presentes autos.

Na origem do caso examinado, Nelson Corrêa, ora agravado, ajuizou ação popular em face de Antonio Carlos Pannunzio, ora agravante, na qual foi imputado atos violadores do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, em face de gastos em publicidade pela prefeitura municipal que visaram a divulgação e promoção da imagem e do nome do então prefeito municipal.

Por ocasião da sentença, o pedido foi julgado procedente a fim de condenar o réu ao pagamento de valores aos cofres municipais (fls. 1.089/1.096), o que foi mantido pelo Tribunal de origem em sede de apelação, em acórdão assim ementado (fl. 1.233):

SENTENÇA – Identidade física do juiz – Juiz que presidiu a instrução que foi removido para outra comarca Nulidade afastada. PRESCRIÇÃO – Ação popular - Pedido de ressarcimento de dano causado ao erário público municipal – Imprescritibilidade (§ 5º, do art. 37, da CF) – Não ocorrência.

AÇÃO POPULAR – Improbidade administrativa – Publicidade – Expressão constante de programa que se presta à propaganda pessoal do prefeito – Marcante a preocupação, em dar ênfase às obras e realizações do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao art. 37, par. 1º, da CF, que se verifica.

RESSARCIMENTO – Através de liquidação de sentença – Descabida – Não só as imagens do apelante caracterizaram sua intenção de promoção pessoal, mas

Superior Tribunal de Justiça

também todos os assuntos veiculados nas propagandas – Documentos com as respectivas despesas anexados na inicial.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – Ação civil pública – Ajuizamento em face de Prefeito Municipal acusado de improbidade administrativa – Programas em televisão – Empresas responsáveis pela realização e veiculação não estão obrigadas a figurar no pólo passivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Arbitrados em 15% – Manutenção tendo em vista estar dentro da faixa permitida pelo CPC e justificado pela complexidade e tempo despendido – Recurso não provido.

O acórdão recorrido foi impugnado em sede de recurso especial que apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 6º e 21 da Lei nº 4.717/65.

No âmbito desta Corte Superior, os autos foram distribuídos ao ilustre ao Relator Ministro Og Fernandes que, em decisão singular, negou provimento ao recurso especial (fls. 1.560/1.563), o que foi mantido em sede de agravo interno, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 1.603/1.604):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O fato de tramitar recurso extraordinário em que se discute controvérsia relevante para a solução da presente controvérsia não implica prejudicialidade externa, nem impõe a suspensão do recurso especial, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.

2. É inaplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pelo § 5º do art. 37 da CF/88. Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte local, à luz das provas coligidas aos autos, assentou a licitude da conduta das empresas que o insurgente pretende ver integrar a lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.717/65 - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.636/1.641).

O ora recorrente interpôs recurso extraordinário, no qual sustenta "*além da afronta*

Superior Tribunal de Justiça

ao art. 37, § 5º, da CF, ao aplica-lo equivocadamente ao caso concreto, há ofensa ao artigo 102, III, da Constituição Federal e confronto direto entre o julgado e o disposto no enunciado nº 10 da Súmula Vinculante desse STF" (fls. 1.649/1.674).

Inicialmente, o recurso excepcional foi sobrestado em decisão proferida pela ilustre Ministra Laurita Vaz, no exercício da Vice-Presidência, nos termos do art. 328-A do RISTF, em razão da matéria debatida no "RE n.º 669.069/MG (Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/08/2013), decidiu que a discussão sobre o tema objeto do presente recurso extraordinário possui repercussão geral" (fl. 1.684), sob o tema 666/STF.

Em nova decisão, o ilustre Ministro Humberto Martins, também no exercício da Vice-Presidência, modificou o fundamento do sobrestamento do recurso extraordinário, nos seguintes termos (fls. 1.688/1.689):

"Em despacho de fls. 1.683/1.684 (e-STJ), a então Vice-Presidente Superior Tribunal de Justiça 9/6/22 desta Corte, Ministra Laurita Vaz, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria contida no Tema 666/STF, que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

Em razão do trânsito em julgado do RE 669.069 ED/MG, julgado pelo STF no sentido da prescritibilidade do ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, estes autos vieram novamente conclusos para esta Vice-Presidência.

Contudo, verifica-se que, no próprio julgamento de mérito do RE 669.069 ED/MG, firmou-se o entendimento de que a tese discutida não alcança as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 852.475 RG/SP, reconheceu a repercussão geral da discussão quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema em Repercussão Geral n. 897."

Por sua vez, a ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, também no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso extraordinário, ao aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 897/STF, o que foi mantido em sede de agravo interno interposto contra a referida decisão, com a seguinte fundamentação:

"O recorrente foi condenado, nos autos de uma ação popular, a ressarcir aos cofres municipais a quantia de R\$ 278.604,41, porque no ano de 1992, quando ocupou o cargo de Prefeito do Município de Sorocaba, efetuou gastos indevidos com publicidade.

O magistrado de primeiro grau reconheceu que o prefeito teve consciência e vontade de violar os princípios da administração pública, levando-se em consideração a evidente intenção de promoção pessoal ao veicular a propaganda (fls. 1.093/1.095):

(...)

Ao final, a sentença registrou que, "caracterizada a improbidade administrativa," se impõe "o dever de indenizar o Erário" (fl. 1.095). Essa, portanto, foi a base fática que amparou o julgamento quanto a prescritibilidade do ressarcimento ao erário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da base fática reconhecida, reafirmou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário (...).

Tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto (fl. 1.607) (...).

Como se pode observar, esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475 RG/SP, sob a

Superior Tribunal de Justiça

sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

(...)

É importante pontuar que nesse momento processual não é possível alterar a base fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, admitindo questionamentos a respeito da caracterização do ato doloso de improbidade administrativa (...).

Vale registrar que o tema afirmou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, não havendo nenhuma restrição quanto ao meio processual adotado, que poderá ser ação de ressarcimento, ação civil pública, ação popular, ou mesmo a ação de improbidade administrativa.

Corroborando esse entendimento, trago a seguinte decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que aplicou o tema 897 em uma ação civil pública:

(...)

(ARE 1195134, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06/05/2019 PUBLIC 07/05/2019)

No caso, o que foi valorizado, como sintetizou o Ministro Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP, foi a "arquitetura constitucional de proteção da coisa pública", ou seja, "Houve, assim, por escolha do poder constituinte originário, não apenas o alçamento da boa governança a patamar constitucional, mas da compreensão da coisa pública - não raras vezes tratada com desdém, vilipendiada por agentes particulares ou estatais - como um compromisso fundamental a ser protegido por todos".

Assim, o escopo da norma é elevar a um patamar constitucional a proteção da coisa pública, tornando imprescritível o direito da sociedade em reaver o prejuízo que lhe foi causado em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Não há como dissociar o caso concreto da aplicação do tema 897 de repercussão geral. Conforme demonstrado inicialmente, o magistrado de primeiro grau reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, afirmando o dolo do prefeito em fazer uso de propaganda institucional com o fim de obter proveito pessoal.

A partir dessa base fática, todas as instâncias recursais afirmaram a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, conforme determina o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Dessarte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em consonância com o entendimento firmado em repercussão geral pelo Excelso Pretório no julgamento do RE 852.475/SP, devendo ser mantida a decisão de negativa de seguimento proferida com amparo no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de que o recurso extraordinário foi interposto "por outras questões além daquilo que decidiu o Supremo no julgamento do Tema 897" ao argumento de que, "por ser a questão constitucional

Superior Tribunal de Justiça

levantada no acórdão de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não poderia o Superior Tribunal de Justiça ter fundamentado sua decisão com base no art. 37, § 5º, da CF/88, sob pena de configurar violação ao art. 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal", o recurso também não merece prosperar.

Observa-se das próprias razões de decidir do recurso especial que:

Ademais, a conclusão pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário não se fundamentou em análise direta e exclusiva do texto constitucional.

Isso porque a questão foi solucionada a partir da compreensão de que não aplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/88.

A propósito, confirmam-se inúmeros precedentes deste Superior Tribunal, nos quais idêntica matéria foi analisada, nos moldes da decisão ora em avilte.

Assim, nas razões elaboradas no recurso extraordinário, a parte tece apenas mais uma argumentação para afastar a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, todo o raciocínio desenvolvido no recurso extraordinário está umbilicalmente ligado a pretensão do recorrente de ver reconhecida a prescrição com base no artigo 21 da Lei n. 4.717/1965, tanto que não foi deduzido nenhum pedido autônomo de nulidade do julgado, apenas que fosse determinada a reforma do acórdão impugnado, a fim de que fosse aplicado o prazo prescricional pleiteado.

Assim, correta a aplicação do Tema 897/STF, segundo o qual "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Com efeito, o entendimento manifestado pela ilustre Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura merece total acolhimento.

Na hipótese examinada, é incontroverso que a pretensão contida na ação popular é o ressarcimento ao erário, o que constou desde o pedido formulado pelo autor na exordial ao requerer a procedência do pedido para a "condenação da auoridade ré a repor aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba, os valores correspondentes a toda a publicidade realizada durante o ano de 1992 em que tenham aparecido ou a imagem ou o nome do réu ou a sua logomarca" (fl. 11).

Por ocasião da sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de valores aos cofres municipais (fls. 1.089/1.096), bem com o expressamente

Superior Tribunal de Justiça

consignado que "*caracterizada a improbidade administrativa, impõe-se o dever de indenizar o Erário*" (1.095).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou (fl. 1.238):

"O pedido na ação é de ressarcimento de dano causado ao erário público municipal. Ora, o § 5º, do art. 37, da CF dispõe que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Portanto, as ações de ressarcimento de dano são imprescritíveis, como bem assentou a sentença recorrida."

Por sua vez, no âmbito desta Corte Superior, no julgamento do caso concreto, o ilustre Relator Ministro Og Fernandes reconheceu que (fl. 1607):

"(...) a conclusão pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário não se fundamentou em análise direta e exclusiva do texto constitucional.

Isso porque a questão foi solucionada a partir da compreensão de que não aplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/88."

Assim, conforme apontado no voto da ilustre Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a base fática delimitada pelas instâncias ordinárias não pode ser alterada na atual fase processual, sendo incontroverso e reconhecido nos autos que a pretensão da ação popular é o ressarcimento aos cofres públicos por ato ímprobo. Em outras palavras, a pretensão contida na ação popular é o ressarcimento ao erário causado por grave ilícito praticado por agente político que causou prejuízo aos cofres públicos, e não eventual reconhecimento de nulidade de atos administrativos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral (Tema 897/STF), firmou tese no sentido de que "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*", em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como

Superior Tribunal de Justiça

a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

No voto vencedor proferido no referido julgamento da referida repercussão geral, o ilustre Ministro Edson Fachin esclarece que:

"O texto constitucional é expresso ao prever a ressalva da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Não nomeia, elenca, particulariza nem restringe a natureza dos atos ilícitos que geram danos e que, assim, podem ensejar o ressarcimento dos danos ao erário. Basta haver dano. Se houver dano poderá haver ação de ressarcimento, sem que incida sobre essa pretensão qualquer prazo prescricional. Basta, à luz do comando constitucional, a existência de ilícito que a ele cause prejuízo para que seja possível ação de ressarcimento, sem que sobre a pretensão nela veiculada incida qualquer prazo prescricional.

Houve, assim, por escolha do poder constituinte originário, não apenas o alçamento da boa governança a patamar constitucional, mas da compreensão da coisa pública – não raras vezes tratada com desdém, vilipendiada por agentes particulares ou estatais – como um compromisso fundamental a ser protegido por todos.

O comando estabelece como um verdadeiro ideal republicano que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo."

Portanto, em absoluta aplicação da *ratio decidendi* do julgado proferido pelo

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, é possível reconhecer que existindo dano ao erário causado por ato ilícito administrativo é cabível a pretensão ressarcitória, a qual deve ser considerada imprescritível em razão da natureza do bem tutelado constitucionalmente.

Nesse sentido, em caso similar, recente julgado desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO CELEBRADO SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DO PACTO E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA 666. PRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2016), com repercussão geral, firmou a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

2. No julgamento dos aclaratórios opostos no RE 669.069/MG (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/20186), o STF esclareceu que a orientação fixada, para fins de repercussão geral, considerou "como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito".

3. No caso concreto, observa-se que o pedido formulado na petição inicial relativo ao ressarcimento ao erário provém da inobservância da regra constitucional do prévio procedimento licitatório para a celebração do contrato administrativo.

4. Portanto, a pretensão ressarcitória não constitui ilícito civil decorrente de acidente de trânsito, já que a reparação pretendida na ação civil pública adjacente decorre de ilícito de natureza administrativa, de modo que a situação fática discutida no presente recurso não se amolda ao Tema 666 do STF, revelando-se incabível a realização do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/15.

5. Juízo de retratação rejeitado.

(REsp 985.647/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Ante o exposto, acompanho o voto da ilustre Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a fim de negar provimento ao agravo interno.

É o voto

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0202530-4 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.598 / SP**

Números Origem: 13061997 130697 200802361594 3154865
3154865203 3154865901

PAUTA: 03/06/2020

JULGADO: 03/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

CERTIDÃO

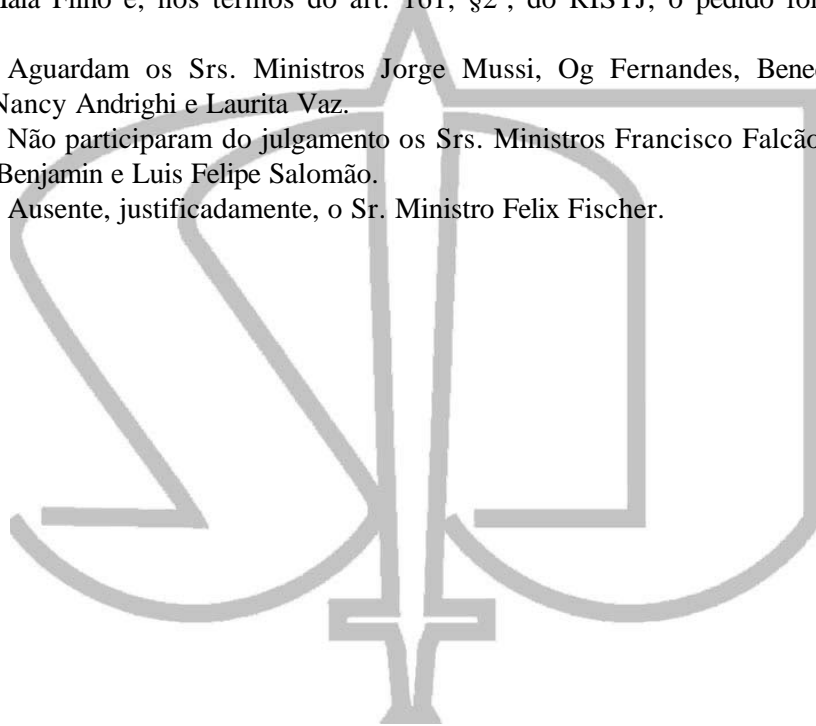
Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto, Martins, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0202530-4 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.598 / SP

Números Origem: 13061997 130697 200802361594 3154865
3154865203 3154865901

PAUTA: 21/10/2020

JULGADO: 21/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP
(2009/0202530-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) -
DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) -
DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA
E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO SEU APELO EXTREMO, POR ENTENDER QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO (PROFERIDO PELA COLETA SEGUNDA TURMA DO STJ) ESTARIA EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 852.475/SP, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR P/ACÓRDÃO MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 25.3.2019, PERTINENTE AO TEMA DA NÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

II. PROPOSTA DA EMINENTE MINISTRA RELATORA DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, ENTENDENDO QUE, NA FORMA DO REFERIDO JULGADO DO STF, É IMPRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O CASO, PORÉM, É COMPORTANTE DE DISCRÍMEN DE ALTA DEFINIÇÃO, PORQUANTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO SE TRATA, MAS DE AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL, OBVIAMENTE AJUIZADA POR CIDADÃO, INCOMPORTANTE DA ELUCIDAÇÃO DE INFRAÇÃO ÍMPROBA DOLOSA.

Superior Tribunal de Justiça

III. AO APRECIAR O RE. 669.069/MG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJE 28.4.2016, A SUPREMA CORTE ASSENTOU A PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, RESSALVANDO, APENASMENTE A IMPRESCRITIBILIDADE DE TAL PRETENSÃO, DESDE QUE CONFIGURADO DE MODO CABAL E INEQUÍVOCO, QUE A LESÃO SUPOSTADA PELA FAZENDA PÚBLICA DERIVA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RE 852.475/SP).

IV. NESTE CASO, NEM O ACÓRDÃO RECORRIDO, DA SEGUNDA TURMA DO STJ, NEM AQUELE PROLATADO PELA CORTE BANDEIRANTE APRECIARAM EM CONTRADITÓRIO A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO DOLOSO. AMBOS OS ARESTOS, ANTERIORES AO JULGAMENTO DO RE 669.069/MG, PELO STF, PAUTARAM-SE, SOMENTE, NA ALUDIDA TESE DE SER IMPRESCRITÍVEL A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PÚBLICA, SEM SUBLINHAR QUE TAL EFEITO SOMENTE SE APLICA QUANDO ESSA PRETENSÃO SE ESTRIBA NA PRÁTICA DOLOSA DE ATO DE IMPROBIDADE.

V. A AÇÃO CÍVICA, QUE SEMPRE SE FUNDAMENTA NO BINÔMIO ILEGALIDADE/LESIVIDADE, NÃO É PRESTANTE PARA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS ÍMPROBOS, POIS ISSO IMPORTARIA EM ATRIBUIR AO CIDADÃO O PODER PUNITIVO EXCLUSIVO DO ESTADO, ASSIM CRIANDO SITUAÇÃO DE REAL INSEGURANÇA, DADO QUE A MOTIVAÇÃO DE TAL INICIATIVA PODE DESCAMBAR PARA O SEU USO POLÍTICO PARTIDÁRIO. TEM O CIDADÃO, CONTUDO, O PODER JURÍDICO DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PERSECUÇÃO JUDICIAL DOS AGENTES ÍMPROBOS (LEI 8.429/92).

VI. AGRAVO INTERNO DA PARTE DEMANDADA PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À DOUTA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ, A FIM DE QUE SEJA REAPRECIADO O PEDIDO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM OUSADA, MAS RESPEITOSA, DIVERGÊNCIA À PROPOSTA DA EMINENTE RELATORA

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, no qual se insurge contra decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Vice-Presidente do STJ, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com base na conformidade entre o acórdão recorrido e a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 897 (RE 852.475/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/Acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe 25.3.2019), em que se

Superior Tribunal de Justiça

entendeu ser imprescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

2. Neste caso, o cidadão NELSON CORRÊA ajuizou, em 2.6.1997, Ação Popular contra o ora agravante, então Prefeito do Município de Sorocaba/SP, para pleitear a devolução aos cofres públicos do montante gasto com campanha publicitária nos meses de janeiro a julho de 1992.

3. A sentença (fls. 1.089/1.096) julgou procedente o pedido para condenar o Alcaide ao ressarcimento da quantia de R\$ 278.604,41; o comando sentencial foi confirmado pelo TJ/SP (fls. 1.231/1.242) e pela Segunda Turma desta Corte Superior (fls. 1.603/1.610). Em face deste último acórdão, o agravante manejou Recurso Extraordinário (fls. 1.649/1.674), que teve seguimento negado pela decisão agora agravada.

4. O desejo de segurança é um dos mais constantes anseios da humanidade, em todas as épocas de sua história, uma necessidade radical das pessoas, dos grupos e das sociedades e, certamente, uma das mais vivas e acesas manifestações da sua alma; o temor da surpresa nociva, o medo dos infortúnios, dos acidentes e da morte ou a grave inquietação diante das incertezas da vida são fatores de atribulação e de angústias; a ameaça de violação do seu passado é possivelmente o maior e o mais abrangente dos sobressaltos que afligem a tranquilidade das pessoas.

5. O STF, no julgamento do RE 669.069/MG, de relatoria do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016, em repercussão geral, na forma do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual é prescritível em 5 anos a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil. No entanto, a ação reparatoria de danos à Fazenda Pública decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa é imprescritível.

6. No presente caso, por se tratar de Ação Cívica, não se vislumbra a inequívoca, certa ou específica demonstração da suposta existência da prática de ato doloso de improbidade administrativa, que é o pressuposto da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória titularizada pelo Poder Público. E nem isso seria processável por meio da Ação Cívica. Não é condizente com as garantias processuais das pessoas submetidas a juízo a alteração do objeto das ações, máxime para dar-lhes feitiço sancionador, por mais bem intencionados que sejam os propósitos dos julgadores.

Superior Tribunal de Justiça

7. Não é objeto da Ação Popular Constitucional a apuração de atos de improbidade administrativa e nem é lícito à atuação judicial se envolver no suprimento de eventuais falhas da acusação. O Julgador deve permanecer distante das tarefas da imputação, não somente para não surpreender a pessoa acionada, que não terá a chance de se opor à nova atribuição de ilicitude, mas também para permanecer fiel ao chamado princípio acusatório, que veda o intercâmbio entre as funções acusatórias e as julgadoras.

8. Neste caso, o único argumento utilizado para afastar a prescrição foi a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário - que, como se sabe, foi rejeitada pelo STF no RE 669.069/MG. Ambos os arestos, é claro, são fruto de seu tempo: tanto o julgamento pelo TJ/SP, em 2006, como o acórdão da Segunda Turma, de 2014, são anteriores à apreciação do RE 669.069/MG pelo STF, ultimada em 2016, quando a Suprema Corte concluiu pela prescritibilidade em 5 anos, da pretensão em debate. Nenhum deles menciona, todavia, o cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do agravante.

9. Por isso, não há como subsumir o caso dos autos ao entendimento adotado pelo STF no RE 852.475/SP, pois seria necessário, para tanto, que a existência de conduta dolosa de improbidade administrativa restasse claramente demonstrada, inclusive com a expressa análise de seus pressupostos pelas instâncias jurisdicionais. Caso contrário, somente mediante presunção se poderia concluir pela configuração do ato ímprobo - o que, à toda evidência, não está em consonância com o regime de garantias do Direito Sancionador.

10. Agravo Interno do Implicado provido, para determinar o retorno dos autos à douta Vice-Presidência do STJ, a fim de que seja reapreciado o pedido de Recurso Extraordinário, em respeitosa, mas ousada, divergência à proposta da eminente Ministra Relatora.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, no qual se insurge contra decisão monocrática proferida pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO (fls. 1.697/1.699).

2. A parte agravante defende, em síntese, que a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 897 (RE 852.475/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/Acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe 25.3.2019) - em que se afirmou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada na prática de ato doloso de improbidade administrativa - seria inaplicável ao presente caso. Isso porque a Ação Popular da qual se originou o Recurso Extraordinário não versaria, em momento algum, sobre improbidade administrativa.

3. Aponta, outrossim, que o Apelo Extremo dirigido ao STF versaria sobre outras questões, não contempladas pelo Tema 897, quais sejam: (a) a não incidência do art. 37, § 5o. da CF/1988, em privilégio ao art. 21 da Lei 4.717/1965; e (b) ofensa ao art. 102, III da CF/1988, pois caberia apenas ao STF emitir juízo de valor sobre a aplicação de normas constitucionais.

4. Pede, com espeque nestas razões, o provimento do Agravo Interno, *afastando-se, pois, o decreto de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário* (fls. 1.717).

5. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.720).

6. Na sessão de julgamento de 4.9.2019, a douta Ministra Relatora propôs o desprovimento do Agravo Interno, confirmando os fundamentos da decisão monocrática. Naquela assentada, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pediu vista dos autos, tendo apresentado seu voto na sessão de 3.6.2020, seguindo esse mesmo entendimento. Nesta última ocasião, por entender que a causa reclamava um exame mais detido, foi a minha vez de solicitar vista no presente processo, que ora se apresenta perante esta

Superior Tribunal de Justiça

colenda Corte Especial.

7. Pois bem. Passa-se ao exame da pretensão recursal.

8. Rememorando brevemente o histórico processual, constata-se que o cidadão NELSON CORRÊA ajuizou, em 2.6.1997, Ação Popular contra o ora agravante, então Prefeito do Município de Sorocaba/SP, na qual postulou a devolução aos cofres públicos do montante gasto com campanha publicitária (que supostamente teria caráter de promoção pessoal) nos meses de janeiro a julho de 1992.

9. A sentença (fls. 1.089/1.096) julgou procedente o pedido, para condenar o Alcaide ao ressarcimento da quantia de R\$ 278.604,41; o comando sentencial foi confirmado pelo TJ/SP (fls. 1.231/1.242) e pela Segunda Turma desta Corte Superior (fls. 1.603/1.610). Em face deste último acórdão, o agravante manejou Recurso Extraordinário (fls. 1.649/1.674), que teve seguimento negado pela decisão agravada.

10. Ao propor o desprovemento do Agravo Interno, a douta Ministra Relatora pauta-se no entendimento fixado pelo STF no seguinte acórdão, proferido sob a sistemática de Repercussão Geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º., XLII CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º., XLIV CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º. CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

Superior Tribunal de Justiça

4. *A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5o. CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.*

5. *São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

6. *Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (RE 852.475/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/Acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe 25.3.2019).*

11. Com as devidas vênias às sempre brilhantes considerações da culta Ministra Professora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - às quais aderiu o igualmente douto Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES -, ousa-se divergir de suas bem postas conclusões.

12. Em primeiro lugar, não se pode olvidar que o desejo de segurança é um dos mais constantes anseios da humanidade, em todas as épocas de sua história, uma necessidade radical das pessoas, dos grupos e das sociedades e, certamente, uma das mais vivas e acesas manifestações da sua alma; o temor da surpresa nociva, o medo dos infortúnios, dos acidentes e da morte ou a grave inquietação diante das incertezas da vidas são fatores de atribulação e das angústias; a ameaça de violação do seu passado é possivelmente o maior e o mais abrangente dos sobressaltos que afligem a tranquilidade das pessoas.

13. É seguramente pela necessidade de paz e de sossego que o instituto jurídico da prescrição valoriza a eficácia do tempo sobre os homens e a sua vida e as coisas e as suas relações e lhes reconhece efeitos pacificadores definitivos.

14. Certamente atento a tais constatações, o STF manifestou-se no sentido de que são prescritíveis em 5 anos as pretensões de

Superior Tribunal de Justiça

ressarcimento ao Erário, quando decorrentes dos ilícitos civis comuns, em acórdão com a seguinte ementa (e também submetido ao rito da repercussão geral):

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5o., DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016).

15. Essa concepção é das mais prestigiadas, uma vez que a prescritibilidade é fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social em casos como o dos autos.

16. No presente caso, o cerne da matéria em discussão é a subsunção da situação dos autos a um dos dois julgados da Corte Suprema acima elencados: (i) deve incidir a tese do RE 852.475/SP, para a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade, mesmo que este não tenha sido objeto de ação judicial? Ou o entendimento cristalizado no julgamento do RE 669.069/MG, no sentido de que não pode ser afastada a prescrição, mesmo quando o ilícito não se alça à altura de improbidade dolosa?

17. O elemento diferencial entre as duas teses é a presença (ou não) do ato ímprobo doloso: se este restar configurado, na ótica da jurisprudência do STF, a pretensão reparatória de eventuais danos causados ao Erário não prescreverá. Por outro lado, inexistindo conduta dolosa e ímproba, incidirá a regra geral da prescritibilidade - que, no presente caso, extrai-se do art. 21 da Lei 4.717/1965, instituidor da prescrição quinquenal para o ajuizamento de Ação Popular e a parêmia de que a execução do julgado prescreve no mesmo prazo da ação respectiva.

Superior Tribunal de Justiça

18. Como sabem todos os membros deste egrégio colegiado, sou absolutamente contrário a qualquer interpretação jurídica que busque eternizar o exercício do poderio estatal sobre o indivíduo, qualquer que seja a forma pela qual se manifeste tal poderio. A prescrição, como dito, desempenha relevantíssimo papel na tutela de segurança jurídica, que é verdadeiro princípio estruturante ou pilar de ferro do Estado Democrático de Direito e foi alçada pelo art. 5o., *caput* da CF/1988 à nobre condição de direito fundamental.

19. Por isso mesmo não posso deixar de manifestar minha ressalva pessoal à respeitável tese oriunda do Tema 897, do colendo STF, pois a imprescritibilidade então instituída pela Suprema Corte tenderá a hipertrofiar os amplos poderes do aparato punitivo estatal, já tão hipervalorizados no hodierno contexto social.

20. De todo modo, não é por esta razão que se diverge da eminente Ministra Relatora, mas sim porque o presente caso não se amolda com precisão ao que foi decidido pelo STF no RE 852.475/SP, exatamente pela inexistência de ato doloso de improbidade. A Ação Popular, de tão valioso préstimo democrático e jurídico, não veicula pretensão reconhecedora da prática de atos de improbidade, vez que se dirige à regulação do ressarcimento de danos decorrentes de lesão ao Erário, inclusive com expressa previsão de prescrição, no seu art. 21.

21. Lembre-se que, na superior ótica da Excelsa Corte, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento é a regra; eventual afastamento do regime de prescrição deverá observar, rigorosamente, a perfeita subsunção à tese fixada no RE 852.475/SP. Mormente em sede sancionadora, a restrição dos direitos do indivíduo não pode repousar sobre um juízo de dúvida ou mesmo de probabilidade; é necessário existir absoluta certeza quanto à configuração de todos os pressupostos da pretensão punitiva.

22. Penso que isso faz parte da observância do justo processo

jurídico, que não tolera a supressão de qualquer dos seus elementos. Uma ação judicial punitiva exercida ao arrepio das condições jurídicas acarreta, inevitavelmente, uma forma sofisticada de tortura psicológica do indivíduo que a ela é submetido, por meio do constrangimento enorme que lhe advém do próprio desenvolvimento da ação sancionadora injustificada.

23. Os grandes tratadistas do *ramo sancionador* da Ciência Jurídica refinaram, ao longo de muitas e muitas décadas de reflexão e de trabalho doutrinário persistente, as grandes linhas dos institutos processuais garantísticos contemporâneos, todos eles voltados para a proteção dos direitos e das liberdades das pessoas submetidas ao crivo das leis sancionadoras. Esse trabalho intelectual e criativo teve, sempre, o *compromisso* de disciplinar, *limitando*, o exercício do poder estatal punitivo, nas suas várias dimensões, partindo da vertente penalista, para alcançar todas outras que lhe são símiles, integradas e correlacionadas no *imenso continente jurídico do Direito Sancionador*.

24. No presente caso, não se vislumbra a inequívoca, certa e específica demonstração da existência de ato doloso de improbidade, nem no acórdão proferido pelo Tribunal Bandeirante, nem no aresto lavrado pela Segunda Turma deste STJ. Quanto a esse ponto, que seria o diferencial afastador da prescrição, é total o silêncio de ambas as decisões condenatórias ao ressarcimento, em face da Ação Popular. Não participo da ideia de que se possa, por meio de interpretações ulteriores, aumentar, expandir, estender ou acrescer a abrangência material estatuída em decretos judiciais que veiculam condenações. Penso que a oclusão das palavras da condenação é um dos mais sagrados direitos da pessoa sancionada.

25. Nesta hipótese, o único argumento utilizado para afastar a prescrição foi a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário - que, como se sabe, foi rejeitada pelo STF no RE 669.069/MG. Ambos os arestos, é claro, são fruto de seu tempo: tanto o julgamento pelo TJ/SP, em 2006, como o acórdão da Segunda Turma, lavrado em 2014, são anteriores à apreciação do

Superior Tribunal de Justiça

RE 669.069/MG pelo STF, ultimada em 2016, quando a Suprema Corte concluiu pela prescritibilidade da pretensão em debate.

26. Note-se que o aresto da Segunda Turma não menciona, em momento algum, o cometimento de eventual ato de improbidade administrativa por parte do agravante, nem aponta qualquer nota de dolo em sua conduta. Tampouco o fez a Corte Bandeirante, que não empreendeu este detalhado e trabalhoso exame. E penso que assim agiram porque estavam diante de pretensão cívica vertida em Ação Popular, cujo escopo não se confunde com o da Lei 8.429/1992, esta, sim, voltada ao reconhecimento e à punição de atos ímprobos, mas aquela, a Ação Popular, não.

27. Ainda que os acórdãos do TJ/SP e deste STJ mencionem o vocábulo *improbidade*, ambos o fazem na citação de precedentes, sem a afirmação categórica de que o Alcaide teria cometido ato ímprobo.

28. E, aliás, nem poderiam tê-lo feito, pois o particular autor da Ação Popular Constitucional não possui legitimidade para o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, tampouco fundamentou sua exordial na Lei 8.429/1992. Consequentemente, não seria lícito ao Poder Judiciário fazê-lo, de ofício, sob pena de ofensa aos princípios da adstrição e da inércia da jurisdição.

29. A Ação Popular Constitucional, que sempre se fundamenta no binômio ilegalidade/lesividade, não é prestante para a imposição de sanções por atos ímprobos, pois isso importaria em atribuir ao cidadão o poder punitivo exclusivo do Estado, assim criando situação de real insegurança, dado que a motivação de tal iniciativa pode descambar para o seu uso político partidário. Tem o cidadão, contudo, o poder de representação ao Ministério Público para a persecução judicial dos agentes ímprobos, na forma da Lei 8.429/1992.

30. Afinal, a Ação Popular Constitucional volta-se à correção de um ato administrativo ilegal, buscando a sua desconstituição e o ressarcimento dos danos causados, consoante o art. 11 da Lei 4.717.1965. Não possui, contudo,

Superior Tribunal de Justiça

caráter sancionador, de maneira que não é o instrumento hábil para a verificação da eventual prática de ato de improbidade - até porque o rito da Ação Popular Constitucional, mais simplificado, não é cercado por todas as garantias, a exemplo da defesa prévia, previstas na Lei 8.429/1992. Em elucidação do caráter da Ação Popular Constitucional, com destaque para sua função corretiva do ato administrativo ilegal - e não de imposição de sanções ao réu -, confira-se a lição do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interessa da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (Ação Popular Constitucional: doutrina e processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 100).

31. No mesmo sentido, já concluiu a colenda Primeira Turma, em julgado de minha relatoria, que a Ação Popular Constitucional ostenta finalidade desconstitutiva, para remover do ordenamento jurídico o ato ilegal; e condenatória, por impor a reparação dos prejuízos dele decorrentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL.

1. *À luz da Súmula 418/STJ, é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, como ocorreu em relação ao Nobre Apelo de fis. 6.492/6.514, haja vista a peça recursal ter sido protocolizada em 24.2.2011, sendo que o Acórdão que julgou os últimos Embargos interpostos foi disponibilizado no Dje em 30.9.2011. O Recurso Especial, dest'arte, não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto interposto antes do julgamento dos*

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Declaração, ou seja, antes do exaurimento das instâncias ordinárias, em desconformidade com o disposto no referido art. 105, III da Constituição Federal

2. *A preliminar de nulidade do acórdão vergastado, por suposta violação ao art. 535, II do CPC, somente tem guarida quando o julgado se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício - o que não ocorreu nos presentes autos.*

3. *Mostra-se deficiente a fundamentação dos recursos que se limitaram a elencar os dispositivos de lei federal (arts. 964 do CC/1916 e 131, 165, 436 e 458, II do Estatuto Processual Civil) sem, contudo, relacioná-los de forma específica com o eventual vício de fundamentação alegadamente existente no acórdão guerreado, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/1988 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.*

5. *Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.*

6. *Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda*

Superior Tribunal de Justiça

durante o período de vigência do contrato.

7. *Não se conhece do Recurso Especial da Empresa de Propaganda e Marketing, em face de sua manifesta intempestividade, e do Recurso Especial interposto pelo ex-Prefeito. Recursos Especiais dos demais recorrentes providos, para afastar a condenação dos mesmos a restituir aos cofres públicos o valor fixado no Acórdão do Tribunal de origem. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão, para excluir a condenação ressarcitória dos demais litisconsortes necessários (REsp. 1.447.237/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.3.2015).*

32. É este o relevante – e único – escopo da Ação Popular, que não pode ser utilizada como uma espécie de Ação de Improbidade com legitimação ativa universal, difusa e incontrolável, deixando ao alvedrio do cidadão a sua iniciativa, do que não se pode excluir a possibilidade de seu uso com propósitos políticos partidários, sob o manto da imprescritibilidade.

33. Por tudo isso, entendo que não há como subsumir o caso dos autos ao entendimento adotado pelo STF no RE 852.475/SP, pois seria necessário, para tanto, que a existência de conduta dolosa de improbidade administrativa tivesse restado claramente demonstrada, inclusive com a expressa e conclusiva análise de seus pressupostos específicos pelas instâncias jurisdicionais, obviamente em ação judicial que comportasse tal efeito jurídico.

34. Caso contrário, somente mediante presunção gravosa ao condenado se poderia concluir pela configuração do ato ímprobo, em Ação Popular. No entanto, à toda evidência, isso não estaria em consonância com o sistema de garantias jurídicas próprias do Direito Sancionador, cuja matriz histórica e conceitual é o Direito Penal e o Direito Processual Penal modernos e contemporâneos.

35. Ademais, não só as decisões judiciais proferidas foram silentes quanto à existência do ato doloso de improbidade, como este não poderia

Superior Tribunal de Justiça

ser, como não o foi, o intuito ou o escopo da Ação Popular. Esta discussão passou completamente ao largo das questões controvertidas na lide. Em momento algum foi atribuída ao agravante a prática de qualquer conduta ímproba, de modo que ele sequer pôde se defender desta onerosa imputação.

34. Tenho como ponto axiomático que o empecilho à plena defesa é um obstáculo que não pode ser removido e ele só bastaria para impedir a extensão material da condenação que foi imposta ao recorrente na Ação Popular que lhe foi manejada. Não haveria como concluir, agora, em sede de juízo prévio de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do STJ, que o agravante teria cometido algum ato doloso de improbidade, quando este tema nunca integrou a matéria da demanda e nem poderia integrar, dada a especificidade da Ação Popular.

36. Consequentemente, de modo a preservar a eficácia da presunção de não culpabilidade e a assegurar a garantia da ampla defesa, não se pode, agora, considerar que a conduta supostamente praticada pelo Alcaide seria ímproba e dolosa, ao ponto de atrair o regime de imprescritibilidade instituído pelo STF. Dessa imputação de praticar ato doloso de improbidade administrativa o recorrente não se defendeu, inclusive porque tal imputação não lhe foi feita, na Ação Popular, e nem mesmo se lhe poderia fazer, pelo menos nessa modalidade de processo.

37. Peço vênias para repetir lição do jurista Professor CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO que, a propósito deste tema diz que se *atribui ao Estado o dever não apenas de não violar as liberdades individuais, mas de adotar medidas positivas, sejam elas quais forem, visando a proteger de forma efetiva a fruição da liberdade e dos direitos* (Restrições Estatais a Direitos Individuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 68). Ao meu desinfluyente sentir, entre as medidas positivas que cabe ao Estado implementar *se encontra aquela que proíbe impor ao indivíduo restrição jurídica decorrente de condenação da qual não lhe foi dado o ensejo de ampla defesa.*

38. Creio que a solução mais adequada e justa, neste caso, é

Superior Tribunal de Justiça

dar provimento ao Agravo Interno, para determinar o retorno dos autos à douta Vice-Presidência do STJ, a fim de que seja reapreciado o pedido de Recurso Extraordinário. É como penso e é como voto, ousando dissentir, com todo o respeito, da proposta da eminente Relatora, reverenciando a sua reconhecida e superior proficiência nessa matéria.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0202530-4 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.598 / SP**

Números Origem: 13061997 130697 200802361594 3154865
3154865203 3154865901

PAUTA: 18/11/2020

JULGADO: 18/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : NELSON CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO - SP061471
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648
DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
AGRAVADO : NELSON CORRÊA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES. : TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES. : TV ALIANCA PAULISTA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins negando provimento ao agravo, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo que davam provimento ao agravo.

Declaram-se aptos a votar os Srs. Ministros Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.
Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.